

DESPACHO Nº 001/2026

Trata-se da análise de “REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR” formulado pelo vereador Jairo Michelin, protocolado em 18.12.2025, na qual requer, em suma, a apuração de “*atos gravíssimos*” em tese praticados pelo vereador Josemar Stefani.

Sobreveio informação da Secretaria da Câmara de Vereadores de requerimento com o mesmo teor firmado pelos vereadores Douglassi Negri, Jairo Michelin, Fabiana Rodrigueri e Maeli Carolina Brunetto.

Por tratarem de matéria idêntica, passo, então, à análise de ambos os requerimentos.

Nos termos do artigo 114, § 4º, IV e VI:

Art. 114 - Somente serão recebidas pela Mesa proposições redigidas com clareza, observada a técnica legislativa e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais.

§ 4º- A proposição deverá ser rejeitada pela Presidência, cabendo recurso da decisão, por parte do autor, quando:
IV - seja antirregimental pela apresentação ou pela matéria nela contida;

VI - seja idêntica a outra já em tramitação;

Da leitura dos requerimentos extrai-se, sem adentrar no mérito, que as denominadas “representações”, embora pretendam a constituição de Comissão Processante, não descrevem os fatos que teriam sido praticados pelo vereador Josemar Stefani, tampouco apontam provas, ferindo, assim, numa análise preliminar, o artigo 5º, I, do Decreto-Lei 201/1967, que assim dispõe:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

*I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, **com a exposição dos fatos e a indicação das provas**. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente*



da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

(grifei)

O Regimento Interno da Câmara de Vereadores, em seu artigo 81, faz remissão ao Decreto-Lei citado, de maneira que o recebimento dos requerimentos encontrariam óbice no artigo 14, §4º, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

A questão ganha complexidade com a verificação de que em ambos os requerimentos não constam o horário de recebimento pela Secretaria da Câmara de Vereadores, o que impede a perquirição da antecedência nos moldes do artigo 115 do Regimento Interno:

Art. 115 - Apresentada proposição contendo matéria idêntica ou semelhante a outra em tramitação, prevalecerá a primeira apresentada.

Ponto também digno de nota é que a proposição subscrita unicamente pelo vereador Jairo Michelin foi colada em pauta na última sessão de 2025, porém, embora feita a leitura, não foi objeto de votação, o que vai na contramão do artigo 120 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores:

Art. 120 – Na última Sessão Ordinária do ano, todas as matérias contidas na pauta deverão, obrigatoriamente, ser colocadas para votação.

Sabe-se que incumbe ao Presidente da Câmara, nos termos do artigo 40 e 41 do Regimento Interno, fiscalizar a ordem e fazer cumprir o Regimento Interno.

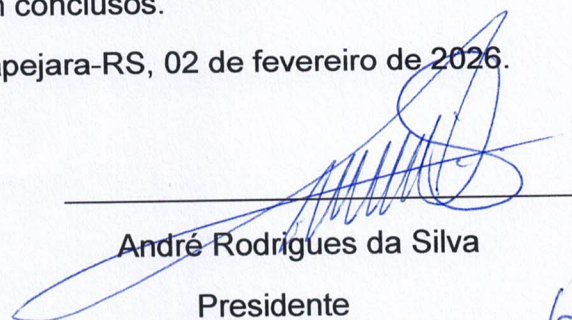
Diante do exposto, ante os inúmeros fatores acima elencados e considerando a importância da matéria em exame, com a finalidade de viabilizar uma correta conclusão de acordo com o ordenamento jurídico, **DETERMINO** sejam ambos os requerimentos remetidos ao Assessor Jurídico da Câmara para que elabore parecer sobre todos os pontos levantados neste despacho.

Dê-se ciência deste despacho aos vereadores subscritores dos requerimentos.



Com o parecer, voltem conclusos.

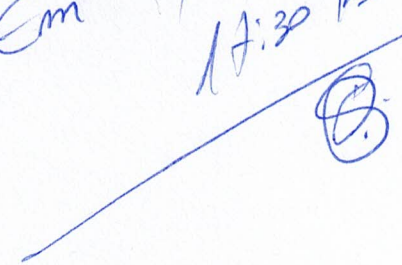
Tapejara-RS, 02 de fevereiro de 2026.



André Rodrigues da Silva

Presidente

Em 02/02.26
17:30 RS





PARECER JURÍDICO 003/2026

Objeto: Despacho nº 001/2026.

I – RELATÓRIO

Vem a esta assessoria jurídica para análise, conforme determinação contida no Despacho 001/2026, dois requerimentos denominados “REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR”, ambos protocolados em 18.12.2025.

No Despacho fez-se constar que: *“ante os inúmeros fatores acima elencados e considerando a importância da matéria em exame, com a finalidade de viabilizar uma correta conclusão de acordo com o ordenamento jurídico, **DETERMINO** sejam ambos os requerimentos remetidos ao Assessor Jurídico da Câmara para que elabore parecer sobre todos os pontos levantados neste despacho”.*

Acompanharam o despacho os requerimentos mencionados.

É o sucinto relatório.

II – Análise Jurídica

Verifica-se de plano que ambos os requerimentos tratam de matéria idêntica e foram protocolados na mesma data, um deles firmado pelo vereador Jairo Michelin e outro pelos vereadores Douglassi Negri, Jairo Michelin, Fabiana Rodrigueri e Maeli Carolina Brunetto.

Ambos os requerimentos pretendem a instalação de comissão processante em face de *“fatos gravíssimos”* em tese praticados pelo vereador Josemar Stefani.

Recebido dia 23/2/26
Jairo Michelin
22:40



Ocorre que o prosseguimento encontra óbice na falta de descrição dos supostos fatos e na ausência de indicação das provas.

Os requerentes não apontaram qual fato teria sido praticado pelo vereador Josemar Stefani, tampouco indicaram provas, contrariando exigência explícita do Decreto-Lei 201/1967:

*Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:
I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, **com a exposição dos fatos e a indicação das provas**. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.
(grifo nosso)*

Importante destacar que a ausência de descrição dos fatos e provas impede tanto a apuração da suposta quebra de decoro como a defesa, tornando inviável qualquer procedimento.

Evidentemente, ambos os requerimentos devem ser rejeitados pela Presidência, nos termos do Regimento Interno:

*Art. 114 - Somente serão recebidas pela Mesa proposições redigidas com clareza, observada a técnica legislativa e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais.
§ 4º- A proposição deverá ser rejeitada pela Presidência, cabendo recurso da decisão, por parte do autor, quando:
IV - seja antirregimental pela apresentação ou pela matéria nela contida;
VI - seja idêntica a outra já em tramitação;*

Note-se que os requerimentos foram protocolados quando da vigência do anterior Regimento Interno, porém, desnecessária digressão sobre a matéria, pois, a rejeição estava prevista, do mesmo modo, no artigo 111, §



4º, IV e VI do anterior Regimento Interno, sendo reproduzida no Regimento Interno atual.

Quanto ao fato de que o requerimento firmado por apenas um dos vereadores foi incluído em pauta na última sessão de 2025, porém, não foi objeto de votação, trata-se de equívoco que poderia ter sido evitado pela Presidência anterior, a quem incumbia a rejeição da proposição, sem submetê-la ao plenário.

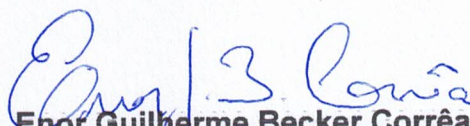
Cabe à Presidência atual, portanto, diante da inércia da anterior, nos termos do artigo 40 e 41 do Regimento Interno, rejeitar ambas as proposições.

A ausência de oposição de horário de recebimento quando do protocolo dos requerimentos, impedindo a verificação da antecedência para fins de prevalência do primeiro, perde a importância quando se verifica que ambos os requerimentos são ineptos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela rejeição de ambos os Requerimentos, pois, manifestamente em desacordo com o Regimento Interno e o Decreto-Lei 201/1967.

Tapejara/RS, 12 de fevereiro de 2026.


Enor Guilherme Becker Corrêa
Assessor Jurídico
OAB/RS 82.532